

PROCESSO Nº 13821/000.113/91-95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 08 de novembro de 1995 - Acórdão nº 105-9.921
Recurso nº: 78.150 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1987
Recorrente: EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, inclusive no que concerne à penalidade aplicada, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

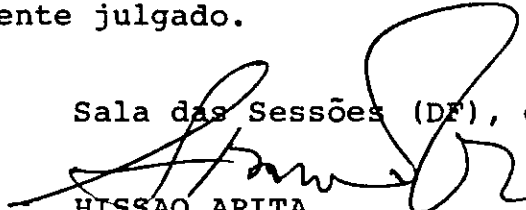
- TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando a taxa fixada pela legislação de regência era de 1% ao mês-calendário ou fração.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1995


HISSAO ARITA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros VERINALDO, HENRIQUE DA SILVA (Presidente) e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO, ambos, justificadamente.

PROCESSO Nº 13821-000.113/91-95

RECURSO Nº 78.150

ACÓRDÃO Nº 105- 9.921

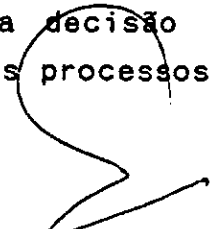
RECORRENTE: EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 30/32), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 e demais normas complementares.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, as razões de defesa apresentadas pela atuada foram as mesmas oferecidas no processo principal e no processo relativo ao imposto de renda retido na fonte, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naqueles processos, manteve integralmente a exigência tributária.



Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 979/981, reiterando o seu entendimento sobre a indevida inclusão da TRD na determinação do valor do débito, e insistindo na impossibilidade da manutenção da aplicação da multa qualificada, não só por não se aplicarem ao caso os acórdãos do Conselho de Contribuintes, em virtude destas se referirem a casos de omissão de receitas, praticadas com o uso de notas "frias", mas também porque a) o procedimento é nulo de pleno direito; b) não ficou comprovada movimentação pela contribuinte das contas bancárias em nome de supostas pessoas; e, e) segundo argumento desenvolvido no processo principal, é de excluir-se a figura de dolo específico, ensejador da aplicação da penalidade exacerbada.

O processo principal foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.656, que, julgado nesta mesma Câmara, foi provido somente na parte concernente à aplicação da TRD no período anterior a agosto de 1991.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

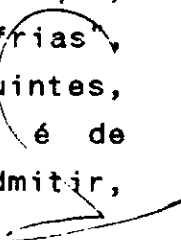
O recurso se encontra revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido somente na parte relativa à aplicação da TRD.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, inclusive no que pertine à penalidade aplicada.

Com efeito, os argumentos trazidos pela recorrente, no que concerne à aplicação da multa qualificada, foram enfrentados e mantidos no processo dito matriz, pelas razões ali expostas, que se aplicam a este feito administrativo.

Registre-se, ainda, que não se pode levar em conta, seriamente, a tese da recorrente, no sentido de que, no presente caso, não ocorreu utilização de "notas frias", de que tratam os acórdãos do Conselho de Contribuintes, invocados pela autoridade julgadora singular (mas, é de concluir, uso de "contas correntes frias"). Seria admitir,

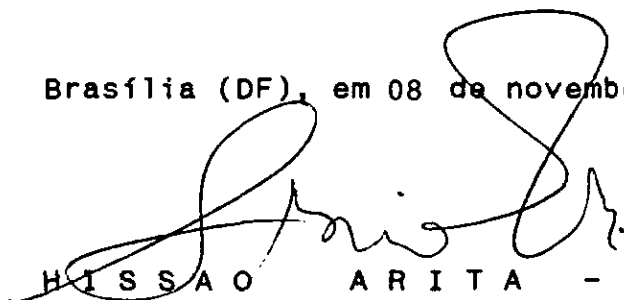


como inevitável corolário do raciocínio acima, que o uso de "contas correntes frias" não constitui fato tipificador do intuito de fraude. Como se viu no processo principal, tais "contas frias" foram tão e bastamente comprovadas, no excelente trabalho fiscal desenvolvido pelo autuante, que a ora recorrente preferiu silenciar-se quanto a esta grave acusação, em todas as peças de defesa apresentadas. Só nesta oportunidade o faz, algo indireta e timidamente, para arrimar sua infeliz tentativa de comparar práticas igualmente tipificáveis como dolosos, a ensejar portanto a aplicação da penalidade mais elevada.

Quanto à aplicação da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991, sigo o decidido no processo principal, para excluí-la no referido período.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para somente excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível a taxa de 1% ao mês calendário ou fração, na esteira da jurisprudência dominante neste Conselho.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR